

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 034/2022

OBJETO: Registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de 12 (Doze) meses, visando à eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos de A a Z (Éticos/Referência, Genéricos e Similares conforme receita médica), por maior percentual de desconto sobre a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED/ANVISA, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Tamandaré.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tamandaré

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECEPÇÃO REGULARIDADE JURÍDICO FORMAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Por meio do Ofício remetido pela Comissão de Licitação do Município de Tamandaré, chegou ao crivo desta Assessoria Consultiva, análise prévia da Minuta do Edital de licitação com vistas à formalização de registro de preço e possível contratação, cujo objeto é o fornecimento parcelado de medicamentos de A a Z, visando ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, com valor total estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e com pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 para o período 12 (doze) meses.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:



1. Tombamento da capa;
2. Despacho de abertura do processo contendo a justificativa para adesão. Doc. da Secretaria Interessada;
3. Despacho da área interessada para a comissão de licitação;
4. Nota Técnica da área indicando a necessidade do material constante na ata. Justificativa para a contratação, demonstrando a compatibilidade das necessidades da administração com o objeto registrado na ARP, bem como para o quantitativo solicitado;
5. Termo de referência assinado pela área interessada;
6. Minuta da ata de registro de preço.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início às próximas fases do processo, solicita a Presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

2.1 Fundamentação Legal

Preliminarmente, registra-se que a presente análise limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídico-formais do procedimento/instrumento, não abrangendo questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa, nem o exame das propostas apresentadas pelos licitantes.

Desse modo, serão verificados se foram colacionados aos autos os documentos/justificativas exigidos na legislação de regência e se o certame e cláusulas contratuais atenderam às exigências normativas, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações técnicas elencados, nem no mérito da decisão de formalizar a ata de registro de preços, por serem fatores estranhos à competência desta Consultiva, estando tais pontos na seara de responsabilidade dos setores específicos.

O certame transcorreu regularmente, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que trata das regras do uso da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes

do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos, conforme se passa a expor:

2.1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo à exigência contida no art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura, atendendo à exigência do art. 38 *caput* da Lei nº 8.666/93.

Houve, também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender à despesa, tendo sido igualmente atestada a respectiva previsão de recursos financeiros.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com os comandos normativos. Sugeriu a pregoeira que a modalidade desta licitação fosse o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, art.º 11, senão vejamos:

Lei 10.520/02

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela.

Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e, ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p.25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre

com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso, não é possível prever a quantidade exata de medicamentos a serem consumidos pela população do Município, razão pela qual, esta assessoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no art. 40, motivo pelo qual podemos informar que ele obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram-se em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações, prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Do exposto e da análise empreendida, entende-se que o processo seguiu os trâmites legais e entendimentos consolidados por esta Consultoria Jurídica, estando apto, sob o prisma jurídico-formal, a seguir adiante.

É o parecer, que submeto ao crivo superior.

Tamandaré-PE, 27 de dezembro de 2022.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE Nº 23.610